



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0802647-14.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/07/2021 11:43:24

Data julgamento: 03/04/2023

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4.789, de 5 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências”.

Afirma que, por meio de Parecer Jurídico n. 61, a Procuradoria Geral de do Estado opinou pelo veto jurídico total do normativo e que o Governador, ao encaminhar a Mensagem n. 95, manifestou-se pelo veto jurídico total em virtude da inconstitucionalidade do ato legislativo. Entretanto, a Assembleia Legislativa do Estado promulgou e publicou o referido ato normativo, tendo a Lei n. 4.789 de 5 de junho de 2020 sido publicada.

Aponta a ocorrência de inconstitucionalidade formal, uma vez que a referida lei dispõe de matéria de competência privativa da União (trânsito e transporte).

Ainda, diz que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º (*caput*, parágrafos e incisos) da lei em combate estabelecem atribuições e vedações ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO), em clara afronta ao texto da Constituição Estadual, no que trata das competências legislativas e materiais afetas ao chefe do Poder Executivo.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 167, inciso I, da CF/88, que trata da vedação do início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Isso porque as disposições da lei implicam na criação de novas despesas ao Poder Executivo Estadual que não foram previstas na LOA do exercício correspondente, tendo em vista o fato de que alterações significativas na legislação de trânsito implicam na necessidade de intensificação na publicidade das novas exigências aos condutores de veículos.

Por fim, postulou medida cautelar de urgência, a fim de suspender a eficácia da Lei n. 4.789, de 05 de junho de 2020 e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade formal e material.

Após oitiva da ALE/RO e PGJ, foi deferido o pedido cautelar por este colegiado na sessão do 7/11/2022 (id. n. 17870970).

Instada acerca do mérito, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia defende a constitucionalidade da norma. Aduz que a análise superficial do tema pode levar erroneamente a crer que a norma impugnada versa sobre trânsito e transporte; no entanto, a estipulação da obrigação adicional de autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental é indubitavelmente norma que proporciona maior proteção ambiental, inserindo-se, portanto na competência concorrente, prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal. Sobre o alegado vício de iniciativa por tratar da criação, estruturação e atribuição de órgãos públicos, afirma que não houve demonstração, ainda que superficial, quanto ao órgão criado, a estrutura modificada, nem mesmo quanto à inclusão de qualquer atribuição aos órgãos preexistentes. Por fim, defende a constitucionalidade material da norma, afirmando que não houve demonstração em concreto de que a norma impugnada importa aumento de despesas sem dotação orçamentária, id. n. 18614565.

A Procuradoria de Justiça se manifesta, reiterando o parecer lançado aos autos por ocasião da análise do pedido cautelar. Aduz ser pacífico no STF a questão e postula a procedência da ação, id. n. 18681457.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Alega o autor que que a Lei n. 4.789, de 5 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências”, apresenta inconstitucionalidade formal e material. A primeira, por invadir competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como competência do Governador, ao prever atribuições para o DETRAN; a segunda, por redundar em aumento de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Eis o conteúdo da norma questionada:

ART. 1º ESTA LEI DISPÕE SOBRE A AUTODECLARAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ENCONTRA-SE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRAFEGAR, QUANTO À SEGURANÇA VEICULAR E AMBIENTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AUTODECLARAÇÃO DE QUE TRATA O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI, QUANDO INVERÍDICA, FARÁ COM QUE O PROPRIETÁRIO SEJA RESPONSABILIZADO CIVIL E CRIMINALMENTE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

ART. 2º O LICENCIAMENTO ANUAL PODERÁ SER REALIZADO ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

§ 1º O LICENCIAMENTO ANUAL COMPREENDE O RECOLHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO DO DETRAN DE ARRECADAÇÃO - DUDA, REFERENTE AO LICENCIAMENTO ANUAL, A TAXA DE EMISSÃO DE CRLV E DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

I - A MULTA DE TRÂNSITO, NÃO PODERÁ SER USADA PELO PODER EXECUTIVO, COMO MOTIVO IMPEDITIVO PARA QUE OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS POSSAM JUNTO AO DETRAN, REALIZAR O LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O *CAPUT* DO ARTIGO 2º DA PRESENTE LEI.

§ 2º. APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 2º, O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV ESTARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PRESENCIAL NA UNIDADE DO DETRAN DE REGISTRO DO VEÍCULO OU PODERÁ, CASO O PROPRIETÁRIO ASSIM O QUEIRA, SER ENVIADO PARA O ENDEREÇO INFORMADO, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO A SER FEITA PELO PODER EXECUTIVO.

ART. 3º É VEDADO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN CONDICIONAR O LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MAIS DE UM ANO DE FABRICAÇÃO, A VISTORIA DE QUE TRATA O ARTIGO 104 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO ARTIGO 131 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, O DETRAN EXPEDIRÁ DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA VISTORIA DE QUE TRATA O ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

ART. 4º O LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O *CAPUT* DO ARTIGO 2º DA PRESENTE LEI, NÃO DISPENSA OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE POSSUEM SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV DA VISTORIA REALIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O *CAPUT* DO ARTIGO 2º DA PRESENTE LEI, OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL VEICULAR - GNV APRESENTARÃO O NÚMERO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR – CSV.

ART. 5º CONSTATADA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL SANAR NO LOCAL DURANTE A FISCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, O AGENTE DO DETRAN/RO, RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, PROCEDERÁ A NOTIFICAÇÃO, QUE DAR-SE-Á ATRAVÉS DA CONTRA APRESENTAÇÃO DE RECIBO AO CONDUTOR, QUE TERÁ PRAZO DE ATÉ 7 (SETE) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR O VEÍCULO AO POSTO DO DETRAN/RO, COM AS IRREGULARIDADES SANADAS.

§ 1º CASO O CONDUTOR NÃO COMPAREÇA NO PRAZO ESTIPULADO NO *CAPUT* DESTES ARTIGOS, SERÁ PROCESSADA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM A DEVIDA AVERBAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV), DA SEGUINTE EXPRESSÃO – "PROIBIDA CIRCULAÇÃO".

§ 2º A RETIRADA DA AVERBAÇÃO SE DARÁ COM O COMPARECIMENTO, A QUALQUER TEMPO, DO VEÍCULO AO POSTO DO DETRAN/RO, COM AS IRREGULARIDADES SANADAS, MANTENDO A MULTA APLICADA, RESPEITANDO SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

§ 3º NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TAXA OU QUALQUER OUTRO CUSTO SEJA PARA AVERBAR OU RETIRAR A EXPRESSÃO 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV).

ART. 6º FICAM EXCLUÍDOS DA PRESENTE LEI OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OS VEÍCULOS DE CARGAS, OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E O VEÍCULO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, CONSOANTE O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

ART. 7º ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO PODER EXECUTIVO E ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 05 DE JUNHO DE 2020.

DEPUTADO LAERTE GOMES

PRESIDENTE – ALE/RO

Como dito, o Governador sustenta a inconstitucionalidade da Lei acima por afronta ao artigo 39, § 1º, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, bem como o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...] II - disponham sobre:

[...] d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XI - trânsito e transporte; [...].

Inicialmente, devo pontuar que não há óbice ao conhecimento da suposta inconstitucionalidade utilizando-se de parâmetro na Constituição Federal, pois se trata de norma de reprodução obrigatória, que, segundo explicação do ministro Luis Roberto Barroso, são:

[...] as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local (Rcl 17954 AgR/PR).

Ora, após estudo com cautela, concluo que a liminar concedida deve ser confirmada, pois a matéria tratada na lei objurgada, diferente do que quer fazer crer a Assembleia Legislativa, trata de trânsito e transporte, isto é, matéria de competência privativa da União. A corroborar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.569/1999 (ART. 1º, § 2º, INCISOS XX E XXI), LEI ESTADUAL Nº 17.429/2011 E LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014, TODAS EDITADAS PELO ESTADO DE GOIÁS – INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA AUTORA, DO DEVER DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO QUE CONCERNE APENAS AOS ITENS Nº 2 A 5 DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014 – DIPLOMAS LEGISLATIVOS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE REGRAS CONCERNENTES À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E HISTÓRIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE (ADI 5360, Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 5/10/2020, Processo Eletrônico DJe-252 Divulg. 16/10/2020 Public. 19/10/2020).

Do referido precedente, vale mencionar como razão de decidir ainda trecho do voto do relator:

[...] Entendo configurada, na espécie, hipótese de usurpação da competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal, considerada a circunstância de que as normas ora impugnadas versam matéria inerente ao trânsito de veículos terrestres (CF, art. 22, XI).

Com efeito, esse núcleo material (trânsito e transporte) – embora figurasse, no regime constitucional anterior, no rol das competências concorrentes (CF/69, art. 8º, XVII, “n”, c/c o seu parágrafo único) – hoje não mais constitui objeto

partilhável, em sede de condomínio legislativo , entre a União Federal e os Estados-membros.

Na realidade, essa categoria temática somente se revelará passível de normação estadual se a União Federal, mediante lei complementar, delegar ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre questões específicas a ela concernentes, “vedada a delegação genérica de toda uma matéria” (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/184, 1990, Saraiva).

É por essa razão que JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. III/1.530-1.533, itens ns. 152/153, 1990, Forense Universitária), com extrema precisão , observa:

“Quem tem competência para legislar privativamente sobre trânsito é a União (art. 22, XI, primeira parte), mas lei complementar poderá outorgar, nesta matéria, competência legislativa aos Estados (parágrafo único do art. 22). A EC n. 1, de 1969, art. 8º, XVII, ‘n’, atribuía à União competência para legislar sobre trânsito nas vias terrestres - e sobre tráfego -, embora não privativamente.

.....

O art. 22, XI, primeira parte – trânsito – alude, tão-só, ao modo de condução de carros e caminhões – ou assemelhados – pelas estradas e pelas vias públicas. Trata-se do trânsito terrestre: tipos de veículos , passagem por pedágios, velocidade , habilitação do condutor, penalidades. É o aspecto formal da passagem de um ponto a outro, segundo as regras prescritas em lei federal.

Cabe, ainda, à União, legislar privativamente sobre transporte, mas lei complementar poderá autorizar o Estado a legislar sobre esta matéria. Se o termo trânsito se refere à parte formal, o vocábulo transporte diz respeito à parte material, ao objeto transportado.....

Transporte, como trânsito, é matéria ou questão específica, relacionada no art. 22 da Constituição de 1988 . Logo, somente lei complementar poderá autorizar os Estados-membros a legislar sobre este assunto. Assim, a competência privativa da União pode, mediante lei

complementar federal, ser partilhada com o Estado-membro, após a edição da respectiva lei da União, autorizando a legislação local sobre transporte” (grifei).

Esse mesmo entendimento é também perfilhado por PINTO FERREIRA (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/53, 1990, Saraiva), que, depois de proceder à distinção conceitual entre tráfego (atividade de transporte de pessoas e/ou de bens) e trânsito (conjunto de regras de utilização de veículos e de comportamento do condutor nas vias terrestres), adverte – considerada a normatividade emergente da nova Carta Política – “que a competência para legislar sobre trânsito e transporte em geral é da União, admitindo-se, porém, a legislação do Estado, quando prevista em lei complementar (CF de 1988, art. 22, parágrafo único)”.

Vê-se, portanto, que reside no art. 22 da Carta Política um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula constitucional, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único).

Os diplomas legislativos e os preceitos normativos ora impugnados, ao disporem sobre regras concernentes à atividade de inspeção das condições de segurança veicular, regularam matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, com evidente transgressão à cláusula constitucional que atribui, em caráter privativo, à União Federal competência para legislar sobre o tema em referência.

Em função desse entendimento, o Plenário desta Suprema Corte, pronunciando-se sobre o alcance normativo do preceito inscrito no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, tem enfatizado que compete privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte, vindo a reconhecer a inconstitucionalidade de diplomas legislativos estaduais que versavam essa mesma matéria, notadamente aqueles relacionados à obrigação de instalar cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros (ADI 874/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES), à proibição do transporte de crianças menores de 10 (dez) anos de idade em bancos dianteiros de automóveis (ADI 2.960/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), à autorização para maiores de 16 (dezesesseis) anos conduzirem veículos automotores (ADI 556/RN, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 1.032/RJ,

Rel. Min. FRANCISCO REZEK), ao transporte de animais por meio de veículos terrestres (ADPF 514/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN), à delegação do serviço de fabricação de placas veiculares (ADI 5.332/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), à cominação de penalidades a condutores flagrados em estado de embriaguez (ADI 3.269/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), entre outros.

Cabe destacar, na linha desse entendimento, o julgamento plenário da ADI 1.972/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, em cujo âmbito esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de diploma estadual editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, eis que, ao veicular normas sobre atividade de inspeção técnica veicular, a legislação gaúcha usurpou competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal.

[...] Vê-se, desse modo, que as normas referentes às condições de segurança a serem atendidas para o trânsito de veículos automotores em vias terrestres e o correspondente procedimento de inspeção técnica veicular acham-se compreendidas no domínio temático constitucionalmente outorgado, em caráter privativo, à União Federal (CF, art. 22, XI).

Portanto, entendo patente no caso a usurpação de competência da União para legislar sobre a matéria de trânsito e transporte.

Para corroborar o raciocínio, destaco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e

emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro (ADI 5796, relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 8/4/2021, Processo Eletrônico DJe-072 Divulg. 15/4/2021 Public. 16/4/2021).

Ainda, como menciona o parecer lançado aos autos, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, com as atribuições devidamente previstas no CTB, já disciplinou a matéria ao editar a Resolução n. 941 de 28/3/2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular, o que reforça a inconstitucionalidade da norma estadual.

Avançando, o autor desta ação sustenta, também, a inconstitucionalidade material da norma, por ofensa ao artigo 167, inciso I, da CF/88, que trata da vedação do início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Isso porque as disposições da lei implicam na criação de novas despesas ao Poder Executivo Estadual, que não foram previstas na LOA do exercício correspondente, tendo em vista o fato de que alterações significativas na legislação de trânsito implicam na necessidade de intensificação na publicidade das novas exigências aos condutores de veículos.

Em que pese o sustentado, entendo que não tem razão o autor neste ponto. A mera necessidade de divulgação das novas exigências não parece criar despesas, tal qual argumentado, razão pela qual nesse ponto não acolho o pedido.

Inobstante, o vício formal de constitucionalidade reconhecido é suficiente a reclamar a procedência desta ação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido nesta ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 4.789, de 5 de junho de 2020.

Dê-se ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.789, de 5 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências”. Vício formal. Trânsito e transporte. Competência privativa da União. Liminar confirmada. Ação julgada procedente.

Tratando a norma estadual impugnada de regras concernentes a trânsito, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, XI), necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade formal reclamada.

Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 03 de Abril de 2023

Relator MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **MIGUEL MONICO NETO**

27/04/2023 09:25:12

<https://pje3g.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

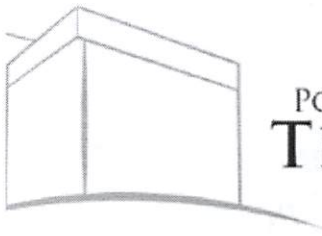
ID do documento: **19275999**



2304270925119620000001915

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40 ANO

Ofício n. **1.077/2022** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO

Data **01/12/22** Horário: **09:43**

N. Prof. Sei. **004.068.879/2022-51**

7344
Recobido por **Seício**

Raimundo Sérgio Marques da Silva

Assessor Técnico I,

Matrícula: 309103436

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802647-14.2021.8.22.0000

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Senhor Governador,

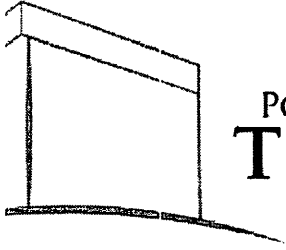
De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID17888794), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 222, de 30.11.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0802647-14.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/07/2021 11:43:24

Data julgamento: 07/11/2022

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo **Governador do Estado de Rondônia**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.789, de 05 de junho de 2020, que *“Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências”*.

Afirma que, por meio de Parecer Jurídico nº 61, a Procuradoria-Geral de do Estado opinou pelo veto jurídico total do normativo e que o Governador, ao encaminhar a Mensagem nº 95, manifestou-se pelo veto jurídico total em virtude da inconstitucionalidade do ato legislativo. Entretanto, a Assembleia Legislativa do Estado promulgou e publicou o referido ato normativo, tendo a Lei nº 4.789 de 05 de junho de 2020 sido publicada.

Aponta a ocorrência de inconstitucionalidade formal, uma vez que a referida lei dispõe de matéria de competência privativa da União (trânsito e transporte).



Ainda, diz que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º (*caput*, parágrafos e incisos) da lei em combate estabelecem atribuições e vedações ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO), em clara afronta ao texto da Constituição Estadual, no que trata das competências legislativas e materiais afetas ao chefe do Poder Executivo.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 167, inciso I, da CF/88, que trata da vedação do início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Isso porque as disposições da lei implicam na criação de novas despesas ao Poder Executivo Estadual que não foram previstas na LOA do exercício correspondente, tendo em vista o fato de que alterações significativas na legislação de trânsito implicam na necessidade de intensificação na publicidade das novas exigências aos condutores de veículos.

Por fim, pede medida cautelar de urgência, a fim de suspender a eficácia da Lei nº 4.789, de 05 de junho de 2020 e, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da referida lei.

Instado acerca do pedido liminar, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia defende a constitucionalidade da norma e ausência do *fumus boni iuris* para suspensão de seus efeitos. Ainda, defende ausência de *periculum in mora*, id. 16928824.

A Procuradoria de Justiça lança parecer pela concessão da medida cautelar, id. 17270189.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO



Como sabido, o rito do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça de Rondônia é regulado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Art. 345 do RITJRO). Já o Caderno da Corte Suprema, artigo 170, §1º, estabelece que a apreciação de pedido de liminar para obstar a eficácia dos preceitos normativos deve ser submetido ao Plenário da Corte.

Assim, com base nessas regras, trago ao conhecimento deste e. Tribunal a decisão de urgência requerida pelo Governador do Estado.

A tutela provisória, quando fundada em urgência, é cabível quando verificada a presença da plausibilidade jurídica da pretensão, concomitante à demonstração de risco de prejuízos graves e de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos que dispõe o art. 300 do NCPC.

Alega-se que a Lei nº 4.789, de 5 de junho de 2020, que “*Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências*”, apresenta inconstitucionalidade formal e material. A primeira por invadir competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como competência do Governador, ao prever atribuições para o DETRAN; a segunda por redundar em aumento de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Eis o conteúdo da norma questionada:

“ART. 1º ESTA LEI DISPÕE SOBRE A AUTODECLARAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ENCONTRA-SE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRAFEGAR, QUANTO À SEGURANÇA VEICULAR E AMBIENTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AUTODECLARAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI, QUANDO INVERÍDICA, FARÁ COM QUE O PROPRIETÁRIO SEJA RESPONSABILIZADO CIVIL E CRIMINALMENTE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

ART. 2º O LICENCIAMENTO ANUAL PODERÁ SER REALIZADO ATRAVÉS DO SÍTILO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

§ 1º O LICENCIAMENTO ANUAL COMPREENDE O RECOLHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO DO DETRAN DE ARRECAÇÃO - DUDA, REFERENTE AO LICENCIAMENTO ANUAL, A TAXA DE EMISSÃO DE CRLV E DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

I - A MULTA DE TRÂNSITO, NÃO PODERÁ SER USADA PELO PODER EXECUTIVO, COMO MOTIVO IMPEDITIVO PARA QUE OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS POSSAM JUNTO AO



DETRAN, REALIZAR O LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA PRESENTE LEI.

§ 2º. APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 2º, O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV ESTARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PRESENCIAL NA UNIDADE DO DETRAN DE REGISTRO DO VEÍCULO OU PODERÁ, CASO O PROPRIETÁRIO ASSIM O QUEIRA, SER ENVIADO PARA O ENDEREÇO INFORMADO, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO A SER FEITA PELO PODER EXECUTIVO.

ART. 3º É VEDADO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN CONDICIONAR O LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MAIS DE UM ANO DE FABRICAÇÃO, A VISTORIA DE QUE TRATA O ARTIGO 104 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO ARTIGO 131 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, O DETRAN EXPEDIRÁ DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA VISTORIA DE QUE TRATA O ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.

ART. 4º O LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA PRESENTE LEI, NÃO DISPENSA OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE POSSUEM SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV DA VISTORIA REALIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO 2º DA PRESENTE LEI, OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL VEICULAR - GNV APRESENTARÃO O NÚMERO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR - CSV.

ART. 5º CONSTATADA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL SANAR NO LOCAL DURANTE A FISCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, O AGENTE DO DETRAN/RO, RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, PROCEDERÁ A NOTIFICAÇÃO, QUE DAR-SE-Á ATRAVÉS DA CONTRA APRESENTAÇÃO DE RECIBO AO CONDUTOR, QUE TERÁ PRAZO DE ATÉ 07 (SETE) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR O VEÍCULO AO POSTO DO DETRAN/RO, COM AS IRREGULARIDADES SANADAS.



§ 1º CASO O CONDUTOR NÃO COMPAREÇA NO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, SERÁ PROCESSADA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM A DEVIDA AVERBAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV), DA SEGUINTE EXPRESSÃO - "PROIBIDA CIRCULAÇÃO".

§ 2º A RETIRADA DA AVERBAÇÃO SE DARÁ COM O COMPARECIMENTO, A QUALQUER TEMPO, DO VEÍCULO AO POSTO DO DETRAN/RO, COM AS IRREGULARIDADES SANADAS, MANTENDO A MULTA APLICADA, RESPEITANDO SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

§ 3º NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TAXA OU QUALQUER OUTRO CUSTO SEJA PARA AVERBAR OU RETIRAR A EXPRESSÃO 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV).

ART. 6º FICAM EXCLUÍDOS DA PRESENTE LEI OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OS VEÍCULOS DE CARGAS, OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E O VEÍCULO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, CONSOANTE O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB.

ART. 7º ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA PELO PODER EXECUTIVO E ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 05 DE JUNHO DE 2020.

*DEPUTADO LAERTE GOMES
PRESIDENTE – ALE/RO "*

Como dito, o Governador sustenta a inconstitucionalidade da Lei acima por afronta ao artigo 39, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual bem como o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo:

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

Inicialmente devo pontuar que não há óbice ao conhecimento da suposta inconstitucionalidade utilizando-se de parâmetro na Constituição Federal pois se trata de norma de reprodução obrigatória que, segundo explicação do preclaro Ministro Luis Roberto Barroso, são "*as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.*" (Rcl 17954 AgR/PR).

Ora, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do pedido liminar de suspensão da lei, visto que *prima facie* a matéria por ela tratada é realmente de competência privativa da União. A corroborar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.569/1999 (ART. 1º, § 2º, INCISOS XX E XXI), LEI ESTADUAL Nº 17.429/2011 E LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014, TODAS EDITADAS PELO ESTADO DE GOIÁS – INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA AUTORA, DO DEVER DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO QUE CONCERNE APENAS AOS ITENS NS. 2 A 5 DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014 – DIPLOMAS LEGISLATIVOS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE REGRAS CONCERNENTES À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 5360, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5796, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Vale destacar, como menciona o parecer, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, com as atribuições devidamente previstas no CTB, já disciplinou a matéria ao editar a Resolução nº 941 DE 28/03/2022, que Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

Ainda, a fumaça do bom direito se revela no sentido de que a norma impugnada impõe atribuições e deveres a órgãos do Poder Executivo - Detran/RO - violando também o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República e artigo 39, § 1º, inciso II, d, da Constituição do Estado de Rondônia.

Por fim, o *periculum in mora* está evidente visto que a norma impugnada, consoante já mencionado acima, permite a autodeclaração quanto à segurança veicular e ambiental, o que ocasiona graves prejuízos à segurança dos motoristas e pedestres e ao próprio meio ambiente.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a eficácia da Lei nº 4.789, de 5 de junho de 2020, até julgamento definitivo desta ação.

Intime-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para prestar informações sobre o mérito da pretensão, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99.



Após, dê-se vista à PGJ.

É o voto.

EMENTA

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 4.789, de 05 de junho de 2020, que “*Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências.* Medida Cautelar. Suspensão da eficácia da Lei. Presentes os Requisitos. Deferimento.

Evidenciada a fumaça do bom direito por ser a matéria tratada na lei questionada da competência privativa da União, bem como estar ela impondo atribuições a órgão do executivo estadual, o que seria de competência do chefe do executivo, assim como o perigo da demora, pelo prejuízo à segurança dos motoristas e pedestres e ao próprio meio ambiente, é imperioso o deferimento da medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 07 de Novembro de 2022

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



Ref. Ofício n. 1.077/2022-CPleno-TJRO

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>


30 de novembro de 2022 às 13:15

Boa Tarde,

Segue no anexo, Ofício n. 1.077/2022-CPleno-TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n. 0802647-142021.822.0000 - Requerente: Governador do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

 **oficio 1.077-2022 ref adin 0802647-14.2021.8.22.0000.pdf**
106K

**Comprovante de protocolo****Processo**

Número do processo: **0802647-14.2021.8.22.0000**
Órgão julgador: **Gabinete Presidência do TJRO**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto principal: COVID-19
Medida de urgência: Sim
Partes: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL	0,01
ADI - Lei 4.789 de 2020 - SEI 0005.178795_2020-72 [INICIAL].pdf	PETIÇÃO	259,50
L4789.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	517,91
L4789 - PL 2.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	80,44
L4789 - PL.pdf	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	3218,57

Assuntos

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO/COVID-19

Lei

Portaria Conjunta CNJ e CNMP nº 1/2019

REQUERENTE

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Distribuído em: 31/03/2021 07:34

Protocolado por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 4.789, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a autodeclaração do proprietário de veículos automotores de conformidade quanto à segurança veicular e ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autodeclaração de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de trafegar, quanto à segurança veicular e ambiental.

Parágrafo único. A autodeclaração de que trata o *caput* do artigo 1º da presente Lei, quando inverídica, fará com que o proprietário seja responsabilizado civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Art. 2º O licenciamento anual poderá ser realizado através do sítio eletrônico do órgão de trânsito.

§ 1º O licenciamento anual compreende o recolhimento do Documento Único do Detran de Arrecadação - DUDA, referente ao licenciamento anual, a taxa de emissão de CRLV e do seguro obrigatório - DPVAT.

I - a multa de trânsito, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam junto ao DETRAN, realizar o licenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º da presente Lei.

§ 2º. Após a quitação dos débitos de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV estará disponível para retirada presencial na unidade do Detran de registro do veículo ou poderá, caso o proprietário assim o queira, ser enviado para o endereço informado, consoante regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º É vedado ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN condicionar o licenciamento anual de veículo automotor com mais de um ano de fabricação, a vistoria de que trata o artigo 104 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Para fins do artigo 131 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o DETRAN expedirá documento de licenciamento, independentemente da vistoria de que trata o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º O licenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º da presente Lei, não dispensa os proprietários de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular - GNV da vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Parágrafo único. No momento do licenciamento de que trata o *caput* do artigo 2º da presente Lei, os proprietários dos veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV apresentarão o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV.

Art. 5º Constatada a infração de trânsito que não seja possível sanar no local durante a fiscalização do veículo, o agente do DETRAN/RO, responsável pela operação, procederá a notificação, que dar-se-á através da contra apresentação de recibo ao condutor, que terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para apresentar o veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas.

§ 1º Caso o condutor não compareça no prazo estipulado no *caput* deste artigo, será processada a infração de trânsito, com a devida averbação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), da seguinte expressão – “PROIBIDA CIRCULAÇÃO”.

§ 2º A retirada da averbação se dará com o comparecimento, a qualquer tempo, do veículo ao posto do DETRAN/RO, com as irregularidades sanadas, mantendo a multa aplicada, respeitando se o devido processo legal.

§ 3º Não haverá incidência de taxa ou qualquer outro custo seja para averbar ou retirar a expressão 'PROIBIDA CIRCULAÇÃO' do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 6º Ficam excluídos da presente Lei os veículos de transporte escolar, os veículos de cargas, os veículos de transporte coletivo de passageiros e o veículo rodoviário de passageiros, consoante o que dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO